

Para vossa excellencia ver, Matheus da Silva Chaves Junior, a fez.
Publicada na secretaria do governo da Provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Junho de mil oito centos o oitenta e seis.

O secretario interino.—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 131

Codigo de Posturas

Camara municipal da cidade do Amparo

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade do Amparo, decretou a seguinte resolução :

Regulamento para o matadouro

TITULO I

Do pessoal, sua organização e deveres

CAPITULO I

Art. 1º O pessoal do matadouro compor-se-ha de um inspector administrador, de um veterinario e de um encarregado da limpeza do edificio.

§ 1º Os empregados, bem como os marchantes são obrigados a cumprir este regulamento na parte que lhes disser respeito.

§ 2º A nomeação do administrador, do veterinario e do empregado da limpeza, compete á camara municipal.

§ 3º Se pelo progressivo augmento nos serviços do matadouro se reconhecer que o pessoal marcado neste regulamento é insufficiente para executar convenientemente todo o trabalho, a camara sob proposta do inspector, poderá augmental-o.

Art. 2º E' prohibido aos empregados do matadouro occuparem-se commulativamente no serviço dos marchantes, ou em outros quaesquer alheios ao estabelecimento.

CAPITULO II

Dos deveres e attribuições dos empregados

Art. 3º O inspector será subordinado á camara, com quem se corresponderá directamente.

Art. 4º Compete ao inspector.

§ 1º Propor qualquer providencia que julgar conveniente ao serviço do matadouro.

§ 2º Fazer escripturar diariamente em livros especiaes o numero de cabeças de rezes que entrarem no matadouro, os nomes dos individuos á quem pertencerem, as limpezas e desbastamentos que se fizerem declarando sempre os motivos da regeição.

§ 3º Confeccionar e assignar os mappas do movimento das rezes.

§ 4º Prestar aos vereadores quaesquer informações que lhe forem pedidas, e propor as reformas e melhoramentos que julgar á bem do serviço.

§ 5º Dirigir o expediente, assignar a correspondencia, fazer a escripturação, ficando responsavel pela exactidão das contas do estabelecimento.

§ 6º Inspeccionar todo o trabalho, fazendo conservar tudo na melhor ordem e asseio.

§ 7º Manter a disciplina e boa ordem em todo o pessoal, empregando a sua autoridade para que seja fielmente cumprido este regulamento.

§ 8º Admoestar os empregados nas faltas que commetterem, applicando as multas impostas neste regulamento.

§ 9º Organisar as contas da receita e despeza do estabelecimento e apresental-as á camara no fim de cada trimestre.

Do inspector veterinario

Art. 5º Ao inspector veterinario compete :

§ 1º Fazer o exame sanitario em todo o gado de consumo que entrar para o matadouro, procedendo de conformidade com o disposto nos artigos 7º e seguintes deste regulamento.

§ 2º Inspeccionar o serviço da matança e examinar minuciosamente toda a carne e visceras a proporção que forem extrahidas das rezes, observando escrupulosamente as disposições dos artigos 15 e seguintes do presente regulamento.

Do encarregado da limpeza

Art. 6º Ao encarregado da limpeza do matadouro incumbe :

§ 1º Fazer a limpeza do estabelecimento diariamente a proporção que os trabalhos forem terminados.

§ 2º Zelar do material empregado no serviço da matança do gado e da limpeza do matadouro.

TITULO II

CAPITULO I

Do serviço sanitario da matança

Art. 7º Todas as rezes que entrarem no matadouro serão examinadas pelo veterinario, o qual alem disso, procederá a rigoroso exame em toda a carne e visceras.

Art. 8º A inspecção terá lugar na entrada das rezes e no começo da matança.

Art. 9º Quando o estado sanitario de qualquer rez offerecer duvida, ficará de observação durante 24 horas, devendo o veterinario indicar dentro deste periodo o destino que deve ter.

Art. 10 E' expressamente prohibido abater qualquer rez sem ter sido examinada pelo veterinario e sem se ter obtido a sua approvação.

Art. 11 Os animaes que forem regeitados como improprios ou nocivos ao consumo serão retirados immediatamente do matadouro com a competente guia do inspector administrador.

§ Unico Os animaes abatidos, ou a parte de suas carnes que for considerada impropria para o consumo, será inutilisada e enterrada á custa do respectivo dono, menos o cebo ou qualquer outra parte que se prestar para sabão ou qualquer outro fim, á juizo do veterinario, quando não esteja contaminada de doença, de tal sorte contagiosa, que a torne impréstavel mesmo para esse fim.

Art. 12 O exame da carne e visceras será feito a proporção que as rezes forem abatas e preparadas.

Art. 13 Os marchantes que julgarem injusta a reprovação ou inutilisação de qualquer rez poderão requerer ao inspector administrador novo exame sanitario, que será feito por tres peritos.

§ 1º Os peritos serão nomeados, um pelo marchante, outro pelo inspector administrador e o terceiro pelo presidente da camara.

§ 2º A hora do exame será communicada ao marchante com antecedencia.

§ 3º O administrador deverá assistir a esse exame e lavrar o auto, declarando nelle as opiniões dos peritos e todas circunstancias que occorrerem.

Art. 14 Logo que for requerida pelo marchante a vistoria, o animal condemnado, bem como todas as visceras, serão depositadas em lugar para esse fim destinado, mas separado dos animaes approvados

§ Unico. Das decisões dos peritos não haverá recurso algum.

CAPITULO II

Art. 15 Serão regeitadas como improprias para o consumo, as rezes que se apresentarem magras e extenuadas.

Art. 16 Serão egualmente regeitadas as rezes que soffrerem das seguintes enfermidades: Asphixia, anasarca, anemia, apoplexia, ascites, abortos, affecções dartrozias e herpeticas geraes, congestões, doenças inflammatorias agudas, ditas chronicas, doenças carbunculosas e gangrenosas, feridas de grande extensão com suppurações, infecção purulenta, sarnas inveteradas, phthisica mesenterica, etc,

Art. 17 Serão do mesmo modo regeitados os bois que forem inteiros ou que tiverem sido recentemente castrados; as vaccas em estado de prenhez adiantada (do 5º mez em deante), e as paridas de pouco tempo,

Art. 18 Serão egualmente inutilizados os fétos de qualquer tempo, extrahidos do ventre das rezes,

CAPITULO III

Do serviço administrativo

Art. 19 A hora em que deverá começar e terminar o serviço, será marcado pelo inspector administrador, tendo em vista a conveniencia publica e particular.

Art. 20 Os marchantes e seus empregados deverão usar no serviço da matança de vestes apropriadas, mandando-as lavar as vezes necessarias para que o serviço se faça com o maior asseio.

§ Unico. E' prohibido expressamente a estes individuos sahirem do matadouro com as vestes do trabalho ou usal-as fóra do serviço.

Art. 21 Todo o edificio do matadouro, pateos, casa annexa, bem como as ferramentas e utensilios, serão conservados no maior estado de limpeza e asseio, devendo, sempre que for necessario, empregarem-se os desinfectantes,

§ Unico. O empregado da limpeza é o responsavel pelo asseio do edificio e do material empregado no serviço.

Art. 22 Nenhuma rez poderá ser abatida sem que tenha sido inspeccionada pelo veterinario e sem que tenha obtido a sua approvação, devendo medear entre a sua entrada para o matadouro e o abatimento o espaço de 12 horas.

Art. 23 E' prohibido cortar a carne a não ser com serrotes apropriados, para o que for osso, e com facas para o que for parte musciosa.

Art. 24 A matança das rezes será feita de modo que as requisições dos marchantes sejam satisfeitas pela ordem por que forem apresentadas.

Art. 25 Na preparação das rezes deverá observar-se o seguinte processo.

§ 1º Não se começará a esfoladura da rez que for abatida sem que esteja completamente morta.

§ 2º Empregar todo o cuidado para que as pelles saiam bem limpas, sem golpes e adherencias de carne ou cebo.

§ 3º Depois das rezes preparadas e suspensas, serão passados em toda a sua superficie panos, até a carne ficar bem limpa e assejada, bem como serão extrahidos os tecidos permeados de sangue.

TÍTULO III

Das marchantes, tripeiros, seus serviços e obrigações

CAPÍTULO IV

Art. 26 Os marchantes que mandarem rezes para serem abatidas no matadouro municipal, os tripeiros que comprarem as miudezas, ficam sujeitos a todas as disposições do presente regulamento.

Art. 27 E' permittido aos marchantes e tripeiros, terem no matadouro, durante as horas do serviço, uma ou mais pessoas de sua confiança para tomar conta dos animaes e miudezas, fazer a escripturação e promover tudo quanto for á bem dos interesses dos mesmos marchantes e tripeiros.

Art. 28 A camara concederá aos marchantes uma casa annexa á do matadouro para lhes servir de escriptorio, o qual só deverá estar aberto durante as horas do serviço do estabelecimento.

Art. 29 Os marchantes devem mandar para o matadouro, rezes sadias e em estado de serem entregues ao consumo ; as que não estiverem nestas condições serão regeitadas e postas fóra do matadouro á sua custa.

Art. 30 Os donos das rezes que forem regeitadas ou condemnadas a inutilisação, quando se julgarem por isso aggravados, tem o direito de requerer vistoria, segundo a disposição do artigo 13 deste regulamento.

Art. 31 Nenhum marchante tem o direito de exigir que lhe seja abatida qualquer rez antes do tempo marcado para estar em descanso e observação no matadouro.

Art. 32 A condução da carne para os talhos, será feita em carroças fechadas, com venesianas lateraes, de modo que a carne não se deteriore e esteja exposta ás vistas do povo.

Art. 33 Os conductores destas carroças deverão trazel-as sempre limpas, e usarão uniformemente de camisólas durante o serviço, conforme for ordenado.

§ Unico. O conductor que transgredir as disposições dos artigos precedentes, incorrerá na multa de 10\$000; imposta pelo fiscal.

CAPÍTULO V

Das penas

Os empregados, os marchantes e seus prepostos, são obrigados a obedecer as ordens do inspector administrador do matadouro.

Art. 34 A falta dos empregados no cumprimento de seus deveres será punida da seguinte fórma :

§ 1º Os que recusarem cumprir as ordens do inspector administrador, serão multados em 10\$000 e suspensos do emprego por 8 dias.

§ 2º Os que de qualquer modo faltarem ao respeito ao inspector, serão multados em 10\$000 e despedidos do estabelecimento.

§ 3º Os que sem motivo justificado não comparecerem as horas do serviço, serão multados em 5\$000 e reprehendidos pelo inspector,

§ 4º Os que abandonarem o serviço e sahirem do estabelecimento sem licença do inspector, serão multados em 10\$000 e suspensos por oito dias.

§ 5º Os que se apresentarem embriagados no estabelecimento ou conduzir para dentro delle bebidas espirituosas, serão multados em 10\$000 e suspensos por 3 dias.

§ 6º Os que forem negligentes no cumprimento de seus deveres e os que tiverem pouco zelo pelos interesses do matadouro, serão admoestados pelo inspector e suspensos por 8 dias.

§ 7º Os que proferirem palavras obscenas, fizerem algazarras e encommodarem os seus companheiros de trabalho, serão advertidos pelo inspector, e no caso de desobediencia, serão multados em 10\$000 e despedidos do estabelecimento.

§ 8º Os que forem convencidos de furto, roubo, ou prevaricações, ou de tentativas destes crimes, serão despedidos, levando o inspector ao conhecimento da autoridade competente, os factos criminosos, para que proceda na fórma da lei.

§ 9º Os que provocarem desordens, ou fizerem offensas corporaes dentro do estabelecimento, serão suspensos ou despedidos, segundo a gravidade dos factos.

Art. 35 A multa consiste na perda de vencimento, prestando o empregado o serviço que lhe competir. A suspensão consiste na perda do vencimento acompanhada da dispensa do serviço.

Art. 36 As penas serão applicadas pelo inspector e pela camara, na forma seguinte :

§ 1º A admoestação será feita pelo inspector, perante os demais empregados do matadouro.

§ 2º As multas serão impostas pelo mesmo inspector, que lavrará o competente auto de infracção para remetter ao procurador da camara para promover sua cobrança.

§ 3º A suspensão será imposta pelo referido inspector, que deverá sempre fundamentar o seu acto,

§ 4º As demissões serão dadas pela camara mediante requisição fundamentada do inspector.

Art. 37 Se o inspector encobrir as faltas de seus subordinados, será havido como cúmplice e punido com as mesmas penas correspondentes a essas faltas.

Art. 38 Os empregados e marchantes que se julgarem offendidos pelo inspector, poderão queixar-se ao presidente da camara, que dará as necessarias providencias para que sejam reparadas as injustiças praticadas por aquelle empregado.

Art. 39 Os marchantes, como prepostos, soffrerão a multa de 20\$000, sempre que deixarem de observar as disposições deste regulamento.

CAPITULO VI

Dos vencimentos dos empregados

Art. 40 O administrador terá o ordenado de 500\$000.

O veterinario terá o ordenado de 500\$000.

O empregado da limpeza terá o ordenado de 400\$000.

Art. 41 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e seis.

BARÃO DO PARAHYBA.

Para vossa excellencia vêr, Diego José de Andrada Machado a fez.

Publicada na secretaria do governo da Provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e seis.

O secretario interino.—*João de Souza Amaral Gurgel.*

